



RESOLUÇÃO Nº 806/2011 - CONSU, de 27 de junho de 2011.

APROVA O REGIMENTO DO CURSO DE DOUTORADO EM SAÚDE COLETIVA – UECE/UFC/UNIFOR.

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que dispõe o Regulamento do Conselho Universitário – CONSU, resolve no presente ato:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprova o REGIMENTO DO CURSO DE DOUTORADO EM SAÚDE COLETIVA, EM ASSOCIAÇÃO AMPLA ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE/UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ- UFC/UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR.

Parágrafo Único - Este ato entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta resolução produz efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, 27 de junho de 2011.



REGIMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO EM SAÚDE COLETIVA EM ASSOCIAÇÃO AMPLA DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as normas que regerão o Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva em Associação Ampla de Instituições de Ensino Superior, criado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A Associação Ampla de Instituições de Ensino Superior, criada pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, tem por finalidade promover a cooperação entre as instituições de ensino superior, visando ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como à melhoria da qualidade do ensino superior.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º. O Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva em Associação Ampla de Instituições de Ensino Superior tem por objetivos:

- o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como à melhoria da qualidade do ensino superior;

Art. 3º. A Comissão de Concursos Públicos, criada pelo Ato de

§ 1º. A Comissão de Concursos Públicos, criada pelo Ato de

§ 2º. A Comissão de Concursos Públicos, criada pelo Ato de

Público
Ato de
Público

Art. 4º. A Comissão de Concursos Públicos, criada pelo Ato de

TÍTULO II

§ 4º. O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Turismo, são órgãos consultivos do Município, com a finalidade de emitir pareceres e recomendações sobre as matérias de sua competência.

CAPÍTULO II Das Atribuições

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação:

- a) promover a melhoria da qualidade da educação básica;
- b) acompanhar o desenvolvimento da educação básica, visando à melhoria da qualidade da educação;
- c) emitir pareceres sobre o planejamento da educação básica, a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes, bem como sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- d) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- e) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- f) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- g) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- h) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- i) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- j) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- k) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;
- l) emitir pareceres sobre a proposta de criação, transformação, extinção e fusão de escolas, turmas e classes;

§ 1º.

§ 4º. O presente artigo não se aplica aos casos em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ou em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

Art. 9º. O presente artigo aplica-se aos casos em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ou em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

a) O presente artigo aplica-se aos casos em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ou em que a autoridade competente, no exercício de suas atribuições, tiver emitido decisão administrativa, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

b) on \perp \perp co o \perp n no \perp co \perp o \perp con n o
c o o oc n

c) A \perp \perp o o c n \perp c \perp c o oc n co
n c

d) \perp \perp o n o \perp no o oc n \perp c n co \perp o o
o o o o

e) o \perp \perp o o n o oc n \perp \perp \perp o \perp n \perp o
 \perp \perp o o \perp o o o o o o o

§ 1°. A o \perp o Aco n no A \perp o \perp oc n \perp n \perp \perp
o \perp n \perp n c no \perp o \perp n \perp n o con oc o
coo n o \perp o o o o o o

§ 2°. n \perp no o \perp o oc n con \perp \perp
n c \perp n o o o con \perp o no *Curriculum L* n o
 \perp o c oc n c o o co o o n o \perp o

§ 3°. co n no \perp o \perp n \perp z o o
 \perp o o co o oc n o o o o o

I. A o no n no

II. \perp n o \perp c n

III. \perp n o \perp no

IV. A o c \perp c \perp nc \perp o o c n \perp c

V. A o o c o \perp c o

VI. **P** \perp c o \perp o \perp o \perp **P**

Art. 11. o \perp \perp o o \perp o Bo

a) \perp n o c \perp \perp o c \perp c o o no n o c o o

b) \perp \perp o n \perp no o no n \perp nc nc
conc o o

c) \perp \perp o n o o o \perp conc o \perp no o
o

d) n \perp c o no o o \perp o \perp \perp o no co n
c \perp c o o \perp no n \perp o o o o o o

e) in c -o no o o , o , --no o o co
n , o n o c ,co no , o o_ o
o , ,

Art. 14.-P En el caso de ocurrencia de un siniestro, el asegurado deberá presentar a la Compañía de Seguros, dentro de los treinta días siguientes a la fecha en que se produjo el siniestro, el informe correspondiente, con los datos que se indican a continuación:

§ 1º. El nombre de la Compañía de Seguros, el número de la póliza, el nombre del asegurado, el nombre del beneficiario, el monto asegurado, el monto de la indemnización, el nombre del perito, el nombre del agente, el nombre del representante legal de la Compañía de Seguros, el nombre del representante legal del asegurado, el nombre del representante legal del beneficiario, el nombre del representante legal de la Compañía de Seguros, el nombre del representante legal del asegurado, el nombre del representante legal del beneficiario.

§ 2º. A los efectos de lo anterior, el asegurado deberá presentar a la Compañía de Seguros, dentro de los treinta días siguientes a la fecha en que se produjo el siniestro, el informe correspondiente, con los datos que se indican a continuación:

§ 3º. El nombre de la Compañía de Seguros, el número de la póliza, el nombre del asegurado, el nombre del beneficiario, el monto asegurado, el monto de la indemnización, el nombre del perito, el nombre del agente, el nombre del representante legal de la Compañía de Seguros, el nombre del representante legal del asegurado, el nombre del representante legal del beneficiario, el nombre del representante legal de la Compañía de Seguros, el nombre del representante legal del asegurado, el nombre del representante legal del beneficiario. **AP**

§ 4º.-P En el caso de ocurrencia de un siniestro, el asegurado deberá presentar a la Compañía de Seguros, dentro de los treinta días siguientes a la fecha en que se produjo el siniestro, el informe correspondiente, con los datos que se indican a continuación:

SEÇÃO IV

Da Suspensão e Cancelamento de Matrícula

Art. 26. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 1º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 2º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 3º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 4º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

Art. 27. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 1º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 2º. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

CAPITULO VIII

Do Regime Didático-Científico

SEÇÃO I

Da Estrutura Acadêmica

Art. 28. O aluno que não comparecer às aulas regularmente, sem justificativa adequada, será considerado ausente. A ausência injustificada por mais de dez dias consecutivos resultará na suspensão automática da matrícula.

§ 1º-P. ... no caput ...

§ 2º. ... no caput ...

§ 3º. ...

SEÇÃO III

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 33. A ...
M ...
M ... AP ...

Parágrafo Único. ...
M ...
co - M ...

§ 4°. ... c n ... o o_ o ... _o_ ... _ o ...
o_ n o_ , con_ n o co o ... n o , n o o ... o o
n , ... o ... o ... n , ... o ... o n o

§ 5°. ... c n ... o o_ o o , ... _ no n , ... o o n
... n c _ ... , ... o _ o

§ 6°. ... c n ... o o_ o ... ' ' _ o ... _
on o n o ... , _ n o _ o, o ... _ o _
_ no , co n , ... n _ o o A

I. P... o o con , c± do o o± n o± oco_ o
± , co _o_ o o c n , o o± n o_ o _o
nc o o , o o_ o o , o , o n o o _o _no
_ _ n o _o_ _ n nc in no
_c _ o_ c±o, o.con _nc o

II. , ic o o ± , o± , oco_ o _ o
co, co _o_ o o c n o _o nc , in _no
no , o _o_ _ nc , o.con _nc o
con , o in _ o no

§ 1°. _ o , o _o_ _o_ _o_ ic
o c n , _o_ _o_ _o_ nc , o,
in o_ _o_ n , o o , o A , o o
o o_ o o , _o_ , o n no ,

§ 2°. A _o_ oco_ _o_ o _zo nr o in ,
co± o , co nc o c , o o , o o o , o o
o o_ o o ,

§ 3°. A _o_ ic oco_ _no _zo , o no n ,
co± o , con _

§ 4°. _ _o on , ic o c n o , _conc , o
_o o o _o o co o o_ o_ o o o _o nc
o ,

§ 5°. , c n _o on , ic , on o n , no
_co n _o_ " nc , o_ n _o_ o o_
o _o o , o n o o _o_ o o , o o_ o ,
o n o , o , o c _o , _o_ co co _o_ , c in o c _o
conc co _o_ n o ,

§ 6°. A o_ o , o _o con , o ± , o± ,
n o o no n oc , o o _o_ o no _o c o
o , _o_ nc in o , n o n in ic o co o ± , _o_ o_
n o o no _o_ co no nr o , B o
o co no nr o , B , n o c± do _o_ o ,
A^P .M

§ 7°. P o _o _o o co o o_ n o , c n co _o_ o
o on o o c _o o _ _ n , n oc , o
_ n _o_ nr o , no _z do n no , c in
co _o_ _o_ ic o , co o ± , _o_ o no _o_ o
o co no nr o , B , n o o c± do _o_
o , A^P .M , con n o nc o _o_ c nc
n nr , n o o , n o co no z

§ 8°. , c n _o_ _o_ o _in , c in o _o_ o c _o_
o o , o , no _zo c nco , o , o , o ,

n o o r c o , n , nc o o
o n o , o c con n , o c r o oc n .
n conco_ nc o o , o oo_ n o o
o o_ o o ,

§ 9º. r c n o_ o o o_ o r o o no
r c n o z r c n _ co o_ n
o o_ o o_ o o ,

SEÇÃO VI

Do Desligamento e do Abandono

Art. 38. _ r o o_ o o_ o o , o no n o
n _ _ n o _ n n , r no

Art. 39. _ con r _ o n ono o_ o o_ o o , o
no , _ o o r o _ n o _ c
_ _ r c n _ o r _ o _ o _

Parágrafo Único. r o o no *caput* _ o n o r c _ o no
_ co o o n o r o n o , r no

SEÇÃO VII

